

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.622/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157527-29
Impugnação: 40.010122477-40
Impugnante: Guimarães Stephani Compressores Ltda
IE: 367716227.00-19
Proc. S. Passivo: Luis Fernando Resende de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada utilização de 02 (dois) equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), sem observância dos requisitos exigidos pelas normas regulamentares. Infração caracterizada nos termos do artigo 32 e 32-A do Anexo V, do RICMS/02. Correta a exigência fiscal, capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Excluídos do pólo passivo da obrigação tributária, os coobrigados, sócios da empresa, uma vez não existir fundamentação legal para manutenção deles nesta condição.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a exigência da Multa Isolada capitulada na alínea “a”, inciso XIII, do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, por ter a Fiscalização verificado, em diligência realizada em 28 de dezembro de 2007, que o contribuinte supracitado não providenciou a autorização, junto às empresas administradoras de cartão de crédito ou débito nem a formalização por meio do formulário “TEF/CC”, exigida pelo artigo 32, Parte 1, Anexo V do Regulamento do ICMS de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 15/17, aos argumentos que se seguem, resumidamente:

- se absteve das providências junto às administradoras de cartão de crédito ou débito, mas não agiu de forma dolosa, pretendendo sanar tal irregularidade;
- à época em que começou a utilizar os serviços das operadoras de cartão de crédito, foram seus sócios surpreendidos pela morte do sócio Alexandre José Stephani Guimarães, o que os levou a cogitarem do encerramento das atividades;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- este motivo não é suficiente, por si só, para elidir a autuação fiscal, mas deve ser somado ao fato de que não houve supressão do pagamento do tributo; não existindo prejuízo aos cofres públicos, fica patente a ausência de dolo;

- a autoridade fiscal, quando da ação fiscal, não apurou débitos tributários, estando, assim, satisfeita a obrigação principal;

- faz jus ao benefício previsto no artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, pois estão presentes todos os requisitos elencados nos §§ 5º e 6º do citado artigo.

Ao final, requer o cancelamento da penalidade, pois agiu de boa-fé, não causou dano ao Fisco e nunca foi autuada por dificultar ou impedir o bom andamento da fiscalização e, caso não seja este o entendimento, seja a multa reduzida.

O Fisco se manifesta às fls. 27/28, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos fundamentos que se seguem:

- independentemente de se cumprir a obrigação principal, o que a fiscalização verificou na ação fiscal efetuada em 28 de dezembro de 2007 foi o não atendimento às obrigações acessórias exigidas do contribuinte que trabalha com equipamento que emite comprovante de vendas através de cartões de crédito ou débito;

- de acordo com o artigo 32, inciso II, Anexo V do RICMS/MG, os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que utilizam equipamento eletrônico não integrado ao ECF, estão previstos no artigo 32-A do mesmo Anexo, dentre eles a autorização para que as administradoras de cartões de crédito ou débito forneçam informações relativas às vendas com cartões à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e a formalização por meio de formulário TEF/CC, protocolizando-o na repartição fazendária de circunscrição do contribuinte;

- a Secretaria da Fazenda só pode instar as administradoras se houver a formalização exigida no Regulamento que disciplina a matéria em questão, portanto, como a providência principal não foi tomada, deve prosseguir o feito fiscal.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa o lançamento em análise acerca da imputação fiscal de utilização de equipamentos eletrônicos destinados a realizar operações com cartões de crédito e de débito para pagamento das vendas realizadas, sem que tivessem sido cumpridas as determinações regulamentares.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Importante, inicialmente, descrever a ocorrência conforme narrada no Auto de Infração, peça formalizadora do crédito tributário em apreciação. Assim, tem-se que, em diligência realizada pela Fiscalização, no estabelecimento do ora Impugnante, em 28 de dezembro de 2007, verificou-se a utilização de dois equipamentos eletrônicos para realizar operações com cartões de crédito e de débito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para pagamento das vendas sem que ficasse comprovado que a Impugnante tivesse autorizado as administradoras dos cartões a prestar informações ao Fisco.

Foi portanto, exigida, como já dito anteriormente, a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 (Valor: 3000 UFEMGs por equipamento).

Embora a Impugnante conteste o lançamento e a exigência, a mesma não nega que mantinha em seu estabelecimento equipamentos para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, tão pouco que tenha deixado de cumprir os requisitos regulamentares, contrariando assim a legislação tributária estadual.

Acrescente-se que a própria Defendente confirma em sua Impugnação que possuía em seu estabelecimento os equipamentos POS, para registro de operações com cartão de crédito ou de débito e, por motivos de força maior, deixou de formalizar a autorização às administradoras dos cartões de crédito ou débito.

Nota-se que em sua defesa a Impugnante não alcança demonstrar que estivesse agindo de acordo com as normas que regem a matéria constante dos autos. Ao contrário, através da leitura de sua defesa é possível concluir que a mesma, como já observado no parágrafo anterior, confirma que mantinha, no recinto de atendimento ao público, equipamento emissor de comprovante de pagamento efetuado através de cartão de crédito ou débito em conta corrente.

A Defendente não demonstra tão pouco que tenha regularizado a situação dos respectivos equipamentos POS estando, agora, em conformidade com a legislação tributária estadual.

A Impugnante, conforme já dito, não cumpriu integralmente a obrigação acessória relativa ao uso de equipamento eletrônico para emissão de comprovantes de pagamentos efetuados através de cartões de crédito ou de débito em conta corrente, pois não formalizou a autorização por meio do formulário TEF/CC, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e não protocolou na repartição fazendária, tal documento acompanhado da declaração da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito de que está autorizada a fornecer ao Fisco as informações relativas às transações realizadas.

Esta exigência consta dos artigos 32 e 32-A do Anexo V do Regulamento do ICMS, a saber:

“Art. 32 - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:
I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:
a - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);
b - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte;

.....
Art. 32-A - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do caput do artigo anterior, o contribuinte, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas.”

Para melhor compreensão do exposto, transcreve-se o dispositivo legal que demonstra a propriedade da aplicação da penalidade do artigo 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Esta penalidade está assim descrita na legislação:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

.....”

Verifica-se que o tipo descrito na norma acima transcrita é exatamente a conduta tida como delituosa pela Fiscalização, qual seja, por manter no recinto de atendimento ao público equipamento não interligado ao ECF que permite a emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito. Assim entende-se adequada a utilização desta penalidade ao caso dos autos, em face da imputação fiscal feita.

Na forma como demonstrado, a obrigação acessória aqui questionada está prevista na Lei n.º 6.763/75 - artigo 16, inciso III e no Regulamento do ICMS mineiro.

Não há como acolher a pretensão da Impugnante de que houve descumprimento de obrigação passível de ser atingida pelo princípio da instrumentalidade. A formalização do ato com a entrega do formulário TEF/CC, declaração em duas vias das administradoras de cartão, cópia do contrato celebrado

entre as partes, contidos na legislação, é fundamental para serem atingidos os objetivos da norma que se vê descumprida nos autos.

A previsão legal não é apenas de autorizar as administradoras de cartão de crédito e débito a fornecer os dados para a Fazenda, mas também de solicitar autorização à Fazenda para o uso dos equipamentos de cartão de crédito/débito, e protocolar o formulário TEF/CC, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Lembre-se, pela importância, que a própria Impugnante admite que, de fato, se absteve de providenciar junto às empresas administradoras de cartão de crédito ou débito a autorização solicitada. Alega ainda que não agiu de forma dolosa, sendo que era de sua pretensão sanar tal irregularidade. Entretanto, não veio aos autos qualquer prova de que a irregularidade foi sanada.

Quanto ao argumento de que não houve descumprimento da obrigação principal, não tendo ficado evidenciada a ocorrência de supressão do pagamento do tributo, tem-se que, nestes autos, não se questiona o descumprimento de obrigação principal, mas o da obrigação acessória.

Cabe, no entanto, uma ressalva ao lançamento no que se refere à eleição dos coobrigados.

Não se vislumbra no processo fundamentos para a manutenção dos sócios como coobrigados da presente obrigação tributária.

Embora a Defesa alegue que os sócios cogitaram o encerramento das atividades, não há provas nos autos de que a Impugnante tenha efetivamente encerrado suas atividades e não esteja funcionando mais.

Outrossim, à fl. 07 dos autos está presente uma “tela” extraída de programa fiscal a qual dá conta de que a Impugnante encontra-se ativa.

Ademais, no próprio relatório do Auto de Infração consta que foi realizada uma diligência no estabelecimento da Impugnante em 28 de dezembro de 2007, sendo que a peça fiscal foi lavrada em 04 de janeiro de 2008.

Todos estes fatos e provas demonstram que a empresa encontra-se em funcionamento.

Pelo exposto, não há, quer no Código Tributário Nacional, quer na Lei 6.763/75, qualquer dispositivo que autorize a eleição dos sócios da empresa como coobrigados na presente autuação. Nesta linha, devem ser excluídos os coobrigados do lançamento.

Por fim, pleiteia a Impugnante a aplicação do benefício previsto no artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, que estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Importante observar que a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal, em face da informação constante de fl. 30 no sentido de não constatação de reincidência. Entretanto, para aplicação do permissivo legal é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário, conforme § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, no mínimo, a maioria de votos, sendo que tal quorum não foi atingido.

Foi considerada também na análise da aplicação do permissivo legal, a falta de comprovação de que, ainda que após a ação fiscal, tenha a Impugnante procurado cumprir as exigências da legislação. Neste sentido, não está provado nos autos que a Defendente tenha autorizado as administradoras de cartão a prestar as informações ao Fisco, tão pouco que tenha havido o protocolo do formulário TEF/CC. Esta circunstância pesou para a não aplicação do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**